ACÓRDÃO - AC00 - 867/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3198/2021/001
PROTOCOLO	: 2232436
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	: MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI
ADVOGADA	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES VIA SICON – ANÁLISE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – APRESENTAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DA FMAS – SANEAMENTO PARCIAL NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIA NOS VALORES DO DECRETO ORÇAMENTÁRIO E OS VALORES REGISTRADOS – CORREÇÃO DE ERRO FORMAL – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O parcial saneamento das irregularidades inicialmente declaradas, permite alterar os comandos do acordão para afastar a irregularidade pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, afastar em parte a irregularidade pela ausência dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, afastar a irregularidade pela divergência nos valores do Decreto Orçamentário e os valores registrados, assim como reduzir a pena de multa aplicada originalmente, mantendo os demais itens do acórdão recorrido.

2. Parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Sra. Monalisa Cruz Bomfim Alessi,** Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 1634/2022**, proferido no processo TC/3198/2021, no sentido de: **I - afastar** a irregularidade pela **remessa intempestiva** dos balancetes mensais ao SICOM referentes aos meses de janeiro a junho/2019, pois trata-se de matéria a ser apreciada em procedimento próprio; **II – afastar, em partes,** a irregularidade pela **ausência dos documentos** de remessa obrigatória ao Tribunal, haja vista a apresentação da Lei de Criação do FMAS de Sete Quedas; **III – afastar** a **irregularidade pela divergência**

nos valores do Decreto Orçamentário n.º 008/2019 e os valores registrados**,** já que corrigido o erro formal de digitação do Decreto Orçamentário n. 008/2019, correspondendo, portanto, ao valor registrado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais; **IV - reduzir a pena de multa** aplicada originalmente no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, **para o patamar de 30 (trinta) UFERMS** e; **V** - manter inalterados os demais termos dispositivos do mencionado acórdão.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Monalisa Cruz Bomfim Alessi**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 1634/2022, proferido no processo TC/3198/2021, nos seguintes moldes (pç. 53, fls.233-240):

> I - Que as contas do Fundo de Assistência Social de sete Quedas, exercício de 2019, gestão da sra. Monalisa Cruz Bomfim Alessi, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, CPF nº 552.649.216-87, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:
>
> 1- A presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias. (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, “B”);
>
> 2- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição;
>
> 3- Balancetes Mensais enviados ao SICOM fora do prazo;
>
> 4- Somatório dos valores da suplementação do decreto 8, de 15/01/2019, não corresponde ao valor registrado;
>
> 5- Valor das suplementações e anulações do decreto 115, publicado em 02/12/2019, não corresponde ao valor declarado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais;
>
> 6- Valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa não totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.
>
> II - Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> III - Por RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para que o exercício do controle interno seja realizado por meio de servidor efetivo em cargo puro de controlador interno, de forma garantir máxima independência ao exercício da função;
>
> (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de afastar a pena de multa de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe foi infligida, bem como declarar a regularidade da prestação de contas (pç.2, fls. 3-14).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 3507/2023 (pç. 7, fl. 20).

A Secretaria de Controle Externo dessa Corte informou que a“decisão recorrida não foi incluída no REFIC – Programa de Regularização Fiscal” (Termo de Certidão CER GCI /2023 – pç. 8, fl. 29).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) concluiu, na Análise ANA DFCGG/CCM 7999/2023, que das irregularidades indicadas no Acórdão AC00 1634/2022, permaneceram 04 que não foram sanadas por ocasião do recurso apresentado (pç. 9, fls. 22-26).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, “uma vez que as razões apresentadas não sanaram totalmente as irregularidades, e assim não foram suficientes para desconstituir a aplicação de multa ou reformar o julgamento proferido” (PAR 2ªPRC 293/2024 – pç. 11, fls. 28-32).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, a recorrente foi penalizada no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS pela constatação de irregularidades afetas à prestação de contas anuais de gestão, do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, do exercício de 2019.

Irresignada com o julgamento, a recorrente interpôs o presente recurso (fls. 3-14), a qual foi avaliada pela DFCGG/CCM que, ao final, emitiu à seguinte conclusão (fls. 80-87):

Item	Fundamentação Técnica Sintética	Resultado
A	Em relação à publicação do Anexo 14 (peça 07, fl. 19) os valores referentes ao Ativo e Passivo Financeiro está divergente do Balanço Patrimonial (peça 17), ambos do processo original. Nesse caso, permanece a anotação anterior. Foi apresentada cópia da lei de criação do FMAS de Sete Quedas (04)	**Sanado Parcialmente**

B	A justificativa do recorrente não procede. Pois, no Balanço Patrimonial (peça 17, processo original) não foi preenchido o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Além disso, no publicado o total das fontes de recursos totalizam R$ -1.137.080,08, diferente do montante Ativo menos Passivo Financeiro. Ou seja, permanece a inconsistência	Não Sanado
C	Em que pese as alegações do recorrente, o fato é que houve atraso no envio dos Balancetes Mensais referentes aos meses de janeiro a junho/2019 infringindo o art. 46, da Resolução n.º 88/2018.	Não Sanado
D	Considerando as justificativas do recorrente e considerando também que no Decreto Orçamentário n.º 008/2019 (peça 14, fl. 55/56, processo original) consta por escrito o valor de R$42.000,00 e que no DACA (peça 12) também consta o mesmo valor, admite-se que em relação ao decreto mencionado houve apenas uma falha no art. 1º na linha onde deveria registrar 35.000,00 registrou-se 31.000,00. Nesse caso, passível de ressalva.	**Sanado**
E	Nesse caso, há uma divergência entre o montante R$33.000,00 descrito no Decreto n.º 115/2019 (peça 14, fl. 91/93) e aquele registrado no DACA (peça 12, processo original). Nesse caso, permanece o apontamento anterior	Não Sanado
F	A justificativa do recorrente não procede. A geração de líquida de caixa de R$-255.628,75 não confere com a diferença entre o Caixa e Equivalente de Caixa Final menos o Inicial. Inclusive, na publicação (fl. 23/27, processo original) do Anexo 18 também há inconsistências. De modo que o Demonstrativo em tela não foi elaborado conforme as instruções da IPC 08.	Não Sanado

Pois bem. Examinando as razões recursais e o posicionamento da unidade de auxílio técnico, percebo que o recurso interposto comporta parcial provimento.

Isso porque, registro inicialmente que a questão acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais do SICOM **(item "C")** é matéria a ser tratada em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "bis in idem" sob o mesmo ponto de controle. Nesse sentido, segue julgado nesse mesmo sentido:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E BALANCETES MENSAIS – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO COMPROVADO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
> 1. **Embora à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM não tenha prejudicado a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas, a apuração de responsabilidade deve ocorrer em procedimento próprio, a fim de evitar-se a aplicação de sanção "bis in idem" sob o mesmo ponto de controle.** 2. A não comprovação do vínculo efetivo do cargo de controlador interno, tendo em vista que o Parecer Técnico foi elaborado e assinado por servidor comissionada, é ponto que atrai recomendação. 3.

> Verificado na prestação de contas anual de gestão o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção à ausência da transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, as contas são julgadas como regulares com ressalva, sendo expedida a recomendação cabíve (AC 85/2024. TC/3022/2019. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Flavio Kayatt. Data de Julgamento: 14/12/2023. Publicação: 05/02/2024)

Adiante, observo que a parte recorrente teve sucesso em corrigir parcialmente as irregularidades apontadas no **"Item A",** ao apresentar a Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas (FMAS). Contudo, persiste uma divergência entre os valores do Ativo e do Passivo Financeiro conforme descritos no Anexo 14 - Balanço Patrimonial publicado (TC/3198/2021, pç.7, fls.18-20) e os mesmos valores constantes no Anexo 14 da peça 17 do TC/3198/2021.

Prosseguindo, em relação ao **"Item D"** mencionado no quadro acima, a Divisão concluiu pelo saneamento da irregularidade, uma vez que identificou apenas um erro formal de digitação no valor do Decreto Orçamentário nº 008/2019. Este decreto registrou o valor de R$ 31.000,00, enquanto deveria ter sido registrado o valor de R$ 35.000,00. Assim, após essa correção, os valores da suplementação indicados no referido Decreto agora correspondem ao valor registrado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais.

Em relação aos pontos restantes abordados no acórdão, nomeadamente os **"Itens B, E e F",** os argumentos apresentados pela parte recorrente não foram suficientes para corrigir as irregularidades. Não foi fornecida qualquer documentação que comprovasse a inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, nem houve justificativa para a divergência de R$ 33.000,00 registrada no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

Assim, o gestor não se desincumbiu de demonstrar a exatidão da escrituração das contas públicas, cuja declaração de irregularidade e a penalização do gestor permanecem fundadas nos incisos IV e VIII, do art. 42, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcritos:

> **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
> (...)
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

Por fim, considerando o parcial afastamento das irregularidades inicialmente declaradas, proponho o redimensionamento da multa aplicada. Esta medida se adequa melhor à gravidade das irregularidades ainda pendentes, levando em consideração a dosimetria da pena adotada.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Sra. Monalisa Cruz Bomfim Alessi,** Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 1634/2022**, proferido no processo TC/3198/2021, no sentido de:

I - afastar a irregularidade pela **remessa intempestiva** dos balancetes mensais ao SICOM referentes aos meses de janeiro a junho/2019, pois trata-se de matéria a ser apreciada em procedimento próprio;

II – afastar, em partes, a irregularidade pela **ausência dos documentos** de remessa obrigatória ao Tribunal, haja vista a apresentação da Lei de Criação do FMAS de Sete Quedas;

III – afastar a irregularidade pela **divergência** nos valores do Decreto Orçamentário n.º 008/2019 e os valores registrados**,** já que corrigido o erro formal de digitação do Decreto Orçamentário n. 008/2019, correspondendo, portanto, ao valor registrado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais;

IV - reduzir a pena de multa aplicada originalmente no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, **para o patamar de 30 (trinta) UFERMS**;

V - manter inalterados os demais termos dispositivos do mencionado acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARP